



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0312475-90.2015.8.24.0018/SC

AUTOR: SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Schumannlog Transportes Ltda, tendo seu processamento sido deferido em 26 de novembro de 2015, tendo sido nomeado a sociedade Hanauer, Parizotto & Silva Advogados como administradora judicial (ev. 1514.3, págs. 18/32).

Na decisão ao ev. 1544.1, págs. 01/13, foi(ram): 1) determinada a retificação do quadro de credores; 2) indeferidos os pedidos formulados às págs. 3.808/3.811 e 3.906/3.910; 3) indeferidos os pedidos de reconsideração formulados às págs. 3.821/3.822 e 3.821/3.822; 4) determinada a intimação das partes sobre as datas da perícia designada às págs. 3.950/3.951; 5) determinada a publicação do edital; 6) indeferido o pedido de alienação de bens às págs. 3.977/4.006; 7) convocada a assembleia geral de credores.

Ao ev. 1545.1, págs. 01/04, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos formulados por Banco Safra S/A e Banco Votorantim S/A às págs. 4.069/4.088 e 4.090/4.108; 2) indeferido o pedido de reconsideração formulado às págs. 4.057/4.058; 3) indeferido o pedido formulado às págs. 4.165/4.167 e determinada a intimação do Banco Safra S/A para se manifestar quanto à situação alegada; 4) homologado o quadro-geral de credores.

Na decisão do ev. 1545.2, págs. 39/40, foi(ram): 1) determinada a intimação das empresas recuperandas para se manifestarem ao peticionado às págs. 4.307/4.320; 2) mantido o já decidido às págs. 4.232/4.235; 3) determinado

o desentranhamento da petição apresentada pela empresa Chapecoense Comércio de Baterias Ltda.

Ao ev. 1546.1, págs. 163/169, foi(ram): 1) determinada a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao pedido deduzido às págs. 4.307/4.320, tal como já determinado (pág. 4.346); 2) rejeitada liminarmente a impugnação às 4.430/4.431; 3) determinado que o *stay period* vigore até a realização (ou seja, o término) da assembleia-geral de credores (2.^a convocação), tal como decidido às págs. 3.559-3.562; 4) determinada a intimação das partes para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre os laudos periciais referenciados às págs. 4.417/4.429; 5) deferido o pedido às págs. 4.420/4.421, e majorados os honorários do contador para R\$ 27.000,00; 6) determinado o desentranhamento das peças às págs. 4.443/4.460; 7) mantida a decisão às págs. 4.232/4.235; 8) autorizado o credenciamento de novos mandatários ou procuradores para participação na continuação da assembleia-geral de credores.

Na decisão ao ev. 1547.1, págs. 59/61, foi(ram): 1) indeferido o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado às págs. 4.307/4.320; 2) determinado que as empresas recuperandas apresentem suas contas demonstrativas mensais de acordo com os documentos elencados pelo Administrador Judicial, no último parágrafo da petição à pág. 4.616; 3) determinado o desentranhamento da petição à pág. 4.574.

Ao ev. 1547.1, pág. 210, foi determinada a intimação das recuperandas para, no prazo de 10 dias, juntarem os documentos mencionados no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Na decisão do ev. 1548.1, págs. 149/161, foi(ram): 1) determinada a reorganização dos autos físicos; 2) dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários; 3) determinada intimação do Administrador Judicial para juntar aos autos o texto consolidado do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores; 4) homologado o plano de recuperação judicial; **5) concedida a recuperação judicial;** 5) determinada a cientificação dos credores e o Administrador Judicial acerca do contido às págs. 4.679-4.682; 6) mantida a decisão às págs. 4.669-4.671.

Ao ev. 1550.1, págs. 87/105, foi(ram): 1) determinada a intimação dos credores para devolução de valores retidos; 2) determinada a intimação do perito para manifestação em 15 dias quanto ao parecer do assistente técnico do Banco do Brasil S/A e eventual retificação ou manutenção das suas conclusões; 3) determinada a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração de crime falimentar; 4) declarada a incidência de multa no valor de 10% sobre as quantias retidas indevidamente por cada banco; 5) condenado o(a)(s) Banco Safra S/A ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de 5% do valor da causa; 6) mantida a decisão às pgs. 4.941-4.953 por seus próprios fundamentos; 7) indeferido os pedidos de destituição do Administrador Judicial e

notificação da recuperanda formulados às pgs. 5.124-5.129; 8) determinada a intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios conforme art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/2005; 9) determinada a cientificação dos MM. Juizes do Trabalho de Chapecó de que, após apurado o montante devido, as habilitações de crédito na presente ação de recuperação judicial devem observar o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil; 10) determinada a intimação do Administrador Judicial para ciência quanto ao teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 4012681-32.2016.8.24.0018.

Na decisão ao ev. 1554.2, págs. 30/45, foi(ram): 1) determinada a intimação da parte devedora, pessoalmente e por seu procurador, para cumprimento do item "II" do dispositivo da decisão às págs. 4.669/4.671 no prazo de 30 dias; 2) indeferidos os pedidos de reconsideração às págs. 5.475/5.476, 5.693/5.697 e 5.728/5.729; 3) indeferido o pedido às págs. 5.479/5.484; 4) deferido o pedido de alienação de bens formulado pela parte devedora às págs. 5.834/5.837; 5) revogada a decisão às págs. 5.253/5.271 no que toca às determinações de devolução de valores, imposição de multa e expedição de ofício ao Ministério Público, no que se refere ao Banco Safra S/A; 6) mantida as demais disposições da decisão às págs. 5.253/5.271; 7) deferido o pedido à pág. 5.946 e determinado a retificação da titularidade dos créditos representados pelas cédulas n(s). 3496136, 3563644, 3618303, 3660280, 3693785 e 3733195 para que passe a constar como credor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB; 8) determinada a intimação, pessoal e por seu procurador, de Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 30 dias, devolva os valores retidos indevidamente na(s) conta(s) recuperanda Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (R\$ 828.034,57); 9) determinada a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração de crime falimentar (Lei n.º 11.101/2005, art. 173) por representante do Banco do Brasil S/A; 10) declarada a incidência de multa no valor de 10% sobre as quantias retidas indevidamente pelo Banco do Brasil S/A; 11) indeferido o pedido de majoração de honorários periciais formulado à pg. 1.056 do volume específico para a perícia realizada com o Banco do Brasil S/A; 12) solicitado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha/RS, para que em resposta ao ofício à pág. 5.474, repasse informação a respeito do término do prazo de suspensão de ações contra a parte devedora (término da assembleia) e da aprovação do plano de recuperação judicial; 13) determinada a expedição de alvarás dos valores depositados às págs. 5.754 e 5.757/5.758; 14) determinado o cumprimento na íntegra da decisão às págs. 5.253/5.271 no tocante aos itens I, II e III, à exceção dos dispositivos atinentes ao Banco Semear S/A e Banco Daycoval S/A, os quais estão suspensos por força de decisões proferidas nos autos de mandado de segurança n. 4012860-11.2018.8.24.0900 (págs. 5.772/5.809) e de agravo de instrumento n. 4012578-54.2018.8.24.0018 (págs. 5.900/5.905); 15) determinada a intimação do Administrador Judicial para ciência a respeito da petição às págs. 5.931/5.932.

Ao ev. 1556.1, págs. 01/03, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos de reconsideração às págs. 6.321/6.322 (Banco Safra S/A) e 6.377; 2) determinado o

cumprimento dos itens II e III às págs. 5.269/5.270 relativamente ao Banco Santander S/A.

Na sentença ao ev. 1556.1, págs. 04/06, foi(ram): 1) conhecido o recurso; 2) acolhido aos embargos declaratórios para suspender o cumprimento do item 06 à pág. 5.269.

Ao ev. 1558.1, págs. 193/202, foi(ram): 1) não conhecido dos pedidos às págs. 5.870/5.872 e 5.910/5.911; 2) autorizada eventual medida de busca e apreensão sobre os bens descritos às págs. 3.809/3.810; 3) indeferido o pedido às págs. 6.092/6.097; 4) mantida as decisões às págs. 5.253/5.271 e 6.400/6.402; 5) determinada a expedição de resposta ao ofício à pág. 6.714.

Na decisão do ev. 1559.1, págs. 185/186, foi(ram): 1) autorizada a recuperanda Schumann Móveis e Eletrodomésticos a dar o bem imóvel descrito às págs. 7.061/7.063 como garantia da execução fiscal n. 5001818-23.2015.4.04.7211; 2) mantida a decisão às págs. 6.990/6.999 por seus fundamentos.

Ao ev. 1564.1, págs. 168/180, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos de substituição da titularidade de créditos formulados às págs. 7.197/7.198 e 7.203/7.204; 2) determinada a cientificação o(a) MM(a). Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Joinville de que, após apurado o montante devido, as habilitações de crédito devem observar o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil; 3) autorizada a expedição de ofício nos moldes do dispositivo "II" acima quando se verificar nova comunicação oriunda da Justiça do Trabalho a respeito da habilitação/existência de crédito trabalhista; 4) indeferido os pedidos às págs. 7.338/7.340; 5) deferido em parte os pedidos à pág. 7.350 para autorizar o arquivamento da 53ª alteração contratual; 6) determinada a intimação da parte devedora, pessoalmente e por seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, responda aos questionamentos formulados pelo Administrador Judicial à pág. 7.414, item "a"; 7) determinado para que officie-se ao MM(a). Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, relativamente à constrição efetivada nos autos de execução n. 1028158-15.2018.8.26.0100 pela decisão cuja cópia está à pág. 7.459/7.461, metade do valor total seja liberado à parte credora e a metade restante seja devolvida à parte devedora; 8) determinado para que officie-se ao MM(a). Juiz(a) da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, relativamente à constrição efetivada nos autos de cumprimento provisório de sentença n. 0036406-84.2018.8.24.0018 pela decisão cuja cópia está às págs. 7.685/7.686; 9) indeferidos os pedidos "2" e "3" à pág. 8.133.

No ev. 1566.1, págs. 20/24, foi(ram): 1) não conhecido do pedido de habilitação de crédito formulado à pág. 8.205; 2) deferido o pedido à pág. 8.249 e determinada a retificação da titularidade dos créditos representados pela nota fiscal n. 26.598 e pelo contrato de empréstimo 40/LENDING268025.9 para que passe a constar como credor a pessoa jurídica Recover Fomento Mercantil Ltda. ME; 3) conhecidos e acolhido os embargos de declaração às págs. 8.260/8.267

para que na primeira frase constante à pág. 8.150 e no item "VI" à pág. 8.156, onde consta "item 'a'", passe a constar "item 'c'"; 4) deferido o pedido às págs. 8.268/8.271 para autorizar o arquivamento da 53ª alteração contratual; 5) mantida a decisão às págs. 8.145/8.157 por seus fundamentos.

Ao ev. 1567.1, págs. 80/81, foi deferido o pedido às págs. 8.447/8.461 e autorizada a suspensão de protestos e registros em cadastros de inadimplentes relativos à dívida existente na data do pedido de recuperação judicial (10-11-2015).

Na decisão ao ev. 1568.1, págs. 26/30, foi determinado para que se oficiasse ao MM(a). Juiz(a) de Direito da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, relativamente à constrição efetivada nos autos de execução n. 1002426-32.2018.8.26.0100 por meio da decisão cuja cópia está às págs. 8.699/8.700, 20% do valor total seja liberado à parte credora e 80% dessa quantia seja devolvida à parte devedora.

A União (ev. 1583.1) informou o débito da recuperanda, inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 25.307.635,30. Requereu: 1) sua inclusão como terceira interessada; 2) que este Juízo se manifeste acerca da necessidade de manutenção da regularidade fiscal, como condição para a concessão e continuidade da recuperação judicial.

Daiane dos Santos Pinno (ev. 1597.1) informou ser credora da recuperanda no valor de R\$ 9.084,20 e requereu a habilitação de seu crédito.

Posto Presidente Ltda. (ev. 1599.1) informou ser credora da recuperanda no valor de R\$ 102.329,22 e requereu a habilitação de seu crédito.

Neide Nunes Pereira (ev. 1606.2) informou ser credora da recuperanda e requereu a habilitação de seu crédito.

A parte devedora (ev. 1616.1) informou que foram constritos valores em suas contas bancárias por determinação do Juízo de Direito no qual tramitam os autos n. 1028158- 15.2018.8.26.0100, requerendo o desbloqueio das quantias.

A decisão do ev. 1618.1, determinou a intimação do administrador judicial para que, no prazo de 72 horas, se manifestasse a respeito da petição e documentos ao ev. 1616.1.

O administrador judicial (ev. 1622.1) requereu a expedição de ordem para liberação de 95% do valor bloqueado.

Na decisão ao ev. 1624.1, foi(ram): 1) determinada a expedição de ofício ao MM(a). Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com solicitação de que, relativamente à constrição efetivada nos autos n. 1028158-15.2018.8.26.0100, proceda à liberação de R\$ 2.192.505,72 em favor

da devedora, autorizada a manutenção do bloqueio sobre o valor restante; 2) não conhecidos os pedidos formulados aos evs. 1597.2, 1599.1 e 1606.2; 3) determinada a intimação das recuperandas e do administrador judicial para manifestação a respeito do pedido ao ev. 1583.1.

Ao ev. 1815.1, o Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Francisco Beltrão solicitou "que o Juízo Universal promova os atos de execução pertinentes, transferindo a este Juízo o valor para quitação desta execução ou indique a este Juízo os bens penhorados que possam ser constritos".

O Tribunal *ad quem* (ev. 1824.2) manteve a decisão do ev. 1564.1, págs. 168/180.

A parte devedora (ev. 1829.1) alegou: 1) aguardará o julgamento do recurso especial interposto em relação à impugnação de crédito apresentada pelo credor Banco Daycoval para dar início ao cumprimento do plano de recuperação judicial quanto a este credor; 2) conforme reconhecido pelo Órgão Judiciário, o credor Banco Semear reteve indevidamente R\$ 1.217.294,80 de suas contas; 3) até o momento, o valor não foi restituído; 4) esse valor deve ser abatido das parcelas a serem pagas ao credor; 5) por seu turno, o credor Select Importação e Distribuição Ltda. foi habilitado no valor de R\$ 526.241,31 e, segundo as condições do plano aprovado, esse valor será pago pela importância de R\$ 78.936,20 em 120 parcelas; 6) comprou novos produtos desse credor, o qual indevidamente deixou de entregar as mercadorias como uma forma de compensação pelo débito; 7) a questão está sob jurisdição nos autos n. 5009524-54.2020.8.24.0045. Requereu: 1) quanto ao credor Banco Semear: a) seja determinado o abatimento da primeira e segunda parcela dos valores retidos; b) a devolução do valor remanescente; c) a intimação do credor para informar os dados bancários para pagamento; 2) seja reconhecido que nada se deve ao credor Select Importação e Distribuição Ltda.

A parte devedora (ev. 1869.1) alegou: 1) os credores Banco Itaú, Banco Bradesco e G2 Recuperadora de Crédito comunicaram a quitação integral do débito mediante acordo; 2) a decisão que excluiu os créditos do Banco Safra transitou em julgado.

Chapecoense Comércio de Baterias Ltda. (ev. 1871.1) alegou: 1) a Distribuidora Catarinense de Acumuladores Ltda. era credora de R\$ 462.199,06; 2) houve a cisão dessa empresa e o crédito restou incorporado em seu patrimônio; 3) deve ocorrer a substituição processual. Requereu: 1) seja reconhecida sua legitimidade para figurar como credora; 2) a substituição processual.

O administrador judicial (ev. 1872.1) alegou: 1) não identificou os pagamentos em favor do credor Banco Santander; 2) a questão atinente ao credor Banco Daycoval não deve ser tratada nestes autos, porquanto não houve efeito suspensivo em relação à decisão proferida nos autos n. 4009752-89.2017.8.24.0000; 3) os valores que seriam devidos a Select Importação e

Distribuição devem ser depositados nos autos até que sobrevenha decisão no processo n. 5009524.54-2020.8.24.0045; 4) no que tange ao Banco Semea, a decisão proferida no mandado de segurança n. 4012860-11.2018.8.24.0900, já transitado em julgado, determinou a exclusão do crédito; 5) concorda com as justificativas ao ev. 1869.1. Requereu: 1) a intimação do credor Banco Santander para se manifestar sobre a quitação dos créditos; 2) a intimação dos credores Banco Daycoval, Banco Semea e Select Importação e Distribuição para que sejam cientificados das razões expostas pelas recuperandas; 3) subsidiariamente: a) concorda com o não pagamento nos termos do plano ao credor Daycoval; b) sejam depositados nestes autos os valores devidos ao Credor Select Importação e Distribuição; c) a exclusão dos créditos mencionados na petição ao ev. 1869.1.

Na decisão ao ev. 1892.1, foi(ram): 1) deferido o pedido "a" ao ev. 1583.1 e determinada a habilitação da União como interessada e o cadastramento do seu procurador para receber intimações; 2) indefiro o pedido "b" ao ev. 1583.1; 3) determinada a expedição de ofício ao Meritíssimo Juiz da 1.^a Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, em resposta à comunicação ao ev. 1815.1, com a informação de que os bens oferecidos à penhora no âmbito do processo n. 0000149-67.2019.5.09.0094 (50 unidades de sofás) não são essenciais a este processo de recuperação judicial; 4) indeferidos os pedidos "a" e "b" ao ev. 1829.1; 5) declarada a quitação dos créditos de titularidade de Banco Itaú e Recover Fomento Mercantil (ev. 1585.1 e 1851.1); 6) determinada a intimação da parte devedora, pessoalmente e por seu procurador, para que esclareça e saneie a irregularidade apontada pelo administrador judicial no item "a" dos pedidos ao ev. 1872.1 mediante a juntada de comprovantes de pagamento das parcelas vencidas relativas ao credor Banco Santander, no prazo de 15 dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência; 7) indeferido o pedido ao ev. 1871.1.

Ao ev. 2037.1, foi certificada a intimação pessoal da devedora a respeito da decisão ao ev. 1892.1.

O Tribunal *ad quem* (ev. 2.076; autos n. [4015390-06.2017.8.24.0000/TJSC](#)) negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que vedou a retirada de bens de capital essenciais ao devedor.

O Tribunal *ad quem* (ev. 2.078; autos n. [4005156-96.2016.8.24.0000/TJSC](#)) negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o *stay period*.

A parte devedora (ev. 2079.1) alegou: 1) o crédito antes pertencente ao Banco Santander foi por este cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizado Invista Fornecedores MB; 2) o próprio credor informou, ao ev. 2073.1, a quitação total do débito.

A parte devedora (ev. 2094.1) requereu a juntada de documentos e a reconsideração da decisão ao ev. 1892.1 quanto ao credor Select Importação e Distribuição.

A parte devedora (ev. 2113.1 e 2121.1) requereu a juntada de documentos para subsidiar a manifestação ao ev. 2079.1.

O administrador judicial (ev. 2122.1) requereu: 1) sejam as devedoras intimadas a realizar o depósito em juízo dos valores relativos à cédula de crédito n. 271.288.341, de titularidade de Banco Santander; 2) a continuidade dos pagamentos devidos ao credor Select Importação e Distribuição.

Ao ev. 2124.1, Daniel Antonio Ribeiro requereu "seja efetuado a retenção de valores para pagamento dos créditos trabalhistas preferenciais".

Na decisão ao ev. 2126.1, foi(ram): 1) determinada a intimação da parte devedora, pessoalmente e por seu procurador, para que, no prazo de 60 dias, comprove o adimplemento do crédito decorrente da cédula n. 271.288.341 de acordo com as disposições do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (Lei n.º 11.101/2005, art. 73, IV); 2) determinada a intimação da parte devedora, pessoalmente e por seu procurador, para que, cumpra o que foi solicitado pelo administrador judicial ao ev. 2122.1, pág. 05, item "b"; 3) não conhecido do pedido ao ev. 2124.1.

O administrador judicial (ev. 2132.1) apresentou relatório das atividades da devedora.

A recuperanda foi intimada pessoalmente acerca da decisão ao ev. 2126.1 (ev. 2137.1).

A recuperanda aduziu (ev. 2138.1): 1) desde o dia 10-08-2022, suas contas bancárias estão a sofrer constrições via SISBAJUD, em virtude de ordem judicial proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP nos autos da ação de execução n. 1028158-15.2018.8.26.0100; 2) embora o magistrado daquele Juízo tenha determinado o bloqueio da diferença, que consistia no valor de R\$ 4.137.577,61, foi lançada nova ordem de bloqueio no valor de R\$ 16.487.820,07 e, posteriormente, foi lançada a nova ordem no valor correto de R\$ 4.137.577,61; 3) resulta bloqueio parcial no valor de R\$ 962.925,86 até o momento; 4) possui um total de R\$ 27.147.889,00 de despesas já contratadas para pagar no decorrer deste mês; 5) possui um prejuízo acumulado de R\$ 36.118.908,68; 6) os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial deverão ser realizados no dia 13 de cada mês; 7) o inadimplemento de qualquer prestação implicará em pedidos de credores pela convalidação da recuperação judicial em falência; 8) está com as contas totalmente bloqueadas e se o bloqueio se mantiver, estas assim permanecerão por 30 dias, o que impossibilitará o adimplemento de suas obrigações e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 9) na execução mencionada, o lá exequente, Banco Safra, indicou doze imóveis à penhora, o que foi oportunamente deferido; 10) a penhora via SISBAJUD se revela manifestamente excessiva. Requereu seja determinado o imediato desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados nos autos da execução de título extrajudicial n. 1028158-15.2018.8.26.0100, bem como a suspensão da

ordem de bloqueio e a abstenção de realização de quaisquer outros atos que importem em constrição ou expropriação de seu patrimônio.

Na decisão ao ev.2141.1, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca do pleito formulado ao ev. 2138.1.

O Administrador Judicial aduziu (ev. 2144.1): 1) a primeira ordem de bloqueio exarada pelo Juízo Paulista, no valor de R\$ 17.378.964,50, se mostrou equivocada, de modo que foi determinado o competente ajuste, para que a constrição fosse limitada a R\$ 4.137.577,61; 2) independentemente dos valores apontados, o bloqueio nas contas bancárias da recuperanda, naqueles termos, terá significativo impacto em suas atividades, de modo a poder inviabilizar o fluxo natural da atividade empresária, por se tratar de ramo com constante circulação de valores e vultuosos pagamentos; 3) não é a primeira vez que tal fato ocorre relativo ao mesmo crédito, já que em setembro de 2021 situação semelhante aconteceu, naqueles autos, quando também foi necessária a intervenção desse Juízo; 4) há, naqueles autos, penhora de 12 imóveis de propriedade da recuperanda e do sócio avalista (também executado), o que por si só gera uma garantia à lá exequente, enquanto não se encerra o litígio sobre os corretos valores devidos; 5) os valores bloqueados e a constante ameaça de novos bloqueios (especialmente na modalidade de repetição programada e reiterada), denotam severa dificuldade de a recuperanda poder exercer regular e corretamente suas atividades, seja no cumprimento de obrigações do plano de recuperação judicial, seja no pagamento de demais deveres como aluguéis, folhas de pagamento, reposição de estoques etc.; 6) se a manutenção da ordem de bloqueio ocorrer, especialmente na modalidade de repetição programada, haverá inegável prejuízo, bem como risco considerável à continuidade das atividades da recuperanda; 7) em que pese os números aventados pela recuperanda nos balanços e demonstrações financeiras do início de 2021 tenham se mostrado positivos, é inegável que o setor de atividade desta está a sofrer demasiadamente com os reflexos da inflação e da crise econômica, de modo que vem apresentando números preocupantes, principalmente a partir do primeiro semestre de 2022; 8) é oportuno destacar que a empresa não está a apresentar suas demonstrações financeiras na forma determinada pelo Juízo, ponto a ser cumprido regularmente, até para que se acompanhe efetivamente sua situação. Requeru: 1) seja determinada, pelo prazo de 90 dias, a suspensão de toda e qualquer restrição e bloqueio de valores relativos aos autos n. 1028158-15.2018.8.26.0100; 2) a adoção de esforços junto ao banco exequente, pela recuperanda, para a realização de composição dos valores devidos, a fim de que sejam evitados novos bloqueios de valores de tal porte (sobretudo pela característica da extraconcursalidade), com a inclusão do Administrador Judicial, se entender necessário, para auxiliar na mediação.

A recuperanda aduziu (ev. 2147.1): 1) ocorreram novos bloqueios em suas contas; 2) até o momento, as constrições recaem sobre o valor total de R\$3.027.931,94. Requeru a apreciação dos pedidos formulados aos ev. 2138.1

e 2140.1, a fim de que seja determinado(a): 1) o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados; 2) a suspensão da ordem de bloqueio; 3) a abstenção de realização de quaisquer outros atos que importem em constrição ou expropriação de seu patrimônio.

Na decisão ao ev. 2148.1, foi: 1) determinada a expedição de ofício ao MM(a). Juiz(a) de Direito da da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, com solicitação de que, relativamente à constrição efetivada nos autos n. 1028158-15.2018.8.26.0100: a) proceda à imediata liberação em favor da devedora de todos os valores constritos por meio do SISBAJUD; b) cesse imediatamente, caso vigente, a atual ordem de bloqueio de ativos financeiros com repetição programada; 2) determinado que a devedora se manifestasse a respeito do pedido ao ev. 2144.1, pág. 05 (emprego de diligência para a realização de composição dos valores devidos junto ao credor extraconcursal - Banco Safra).

Ao ev. 2151.1, foi expedido o ofício determinado na decisão ao ev. 2148.1.

A parte devedora (ev. 2161.1) requereu prazo para comprovar diligências de acordo com o Banco Safra.

A parte devedora (ev. 2167.1) alegou: 1) o débito relativo ao contrato n. 271.288.341 era de R\$ 1.457.404,67; 2) conforme disposições do plano de recuperação aprovado, agora o valor desse débito é R\$ 218.640,70, pagos em 120 parcelas; 3) deposita em juízo o valor de R\$ 22.306,56, relativamente aos meses de novembro de 2021 a setembro de 2022. Requereu autorização para depósito em subconta vinculada aos autos até o trânsito em julgado da ação n. 5000684-89.2016.8.21.0009.

A parte devedora (ev. 2198.1) requereu a juntada de comprovantes de pagamento relativamente ao credor Select Importação e Distribuição Ltda.

Ao ev. 2201.1, foi certificado(a): 1) a tempestividade da manifestação ao ev. 2167.1; 2) o aporte dos valores depositados ao ev. 2198.1; 3) a ausência de manifestação da recuperanda quanto ao determinado ao ev. 2148.1.

O administrador judicial (ev. 2263.1) requereu: 1) que a parte devedora continue a depositar em juízo os valores relativos aos credores Banco Santander e Select Importação e Distribuição; 2) a intimação da devedora para cumprimento do determinado ao ev. 2148.1.

A devedora (ev. 2266.1) informou que está em tratativas de acordo com o Banco Safra.

A parte devedora (ev. 2267.1) requereu a juntada de comprovantes de pagamento relativamente ao credor Select Importação e Distribuição Ltda.

Ao ev. 2298.1, sobreveio ofício do Juízo Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR com solicitação de registro de penhora de direito pleiteado em juízo.

Ao ev. 2299.1, foi suscitada dúvida acerca do ofício ao ev. 2298.1.

Na decisão ao ev. 2302.1, foi(ram): 1) declaradas cumpridas as ordens judiciais exaradas nas decisões aos evs. 2126.1 (dispositivos 1 e 2) e 2141.1 (dispositivo 2); 2) indeferido o pedido de depósito nos autos do valor crédito decorrente da cédula n. 271.288.341, em favor do Banco Santander, até o trânsito em julgado da ação n. 5000684-89.2016.8.21.0009 (ev. 2167.1); 3) determinada a transferência dos valores depositados pela recuperanda e certificados ao ev. 2299.1 à disposição do Órgão Judiciário subscritor do ofício ao ev. 2298.1; 4) determinada a cientificação do Órgão Judiciário subscritor do ofício ao ev.2298.1 acerca da decisão e do certificado ao ev. 2299.1.

A parte devedora (ev.2512.1) alegou: 1) a recente crise experimentada pela varejista Lojas Americanas causou impacto negativo em todo o setor, no qual está inserida desde 1997; 2) por tal motivo, a Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, empresa com a qual havia pactuado contrato de cessão de recebíveis, passou a exigir garantias adicionais como condição para a manutenção do pacto do qual depende para a manutenção do seu caixa. Requereu a autorização judicial para dar em garantia: 1) o imóvel matriculado sob n. 8.720, do CRI da Comarca de Abelardo Luz/SC; 2) parte do imóvel matriculado sob. n. 21.507, do CRI da Comarca de Erechim/RS.

O administrador judicial (ev. 2538.1) concordou com o pedido formulado ao ev. 2512.1.

Na decisão ao ev. 2571.1, foi deferido o pedido ao ev. 2512.1 e autorizada a parte devedora a dar em garantia os imóveis descritos nas certidões de matrícula ao ev. 2512.1, docs. 03/04, em favor de Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Ao ev. 2792.1, foram juntadas cópias de decisões proferidas no incidente de impugnação à habilitação de crédito aforado por Banco Daycoval S/A.

Ao ev. 2794.1, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. [1001262-66.2016.8.24.0000/TJSC](#), por meio do qual foi mantida a decisão inicial no que tange à proibição de retirada dos bens de capital essenciais à atividade da devedora.

A parte devedora (ev. 2830.1) alegou que a alteração no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, promovida pela Lei n.º 14.112/2020, permite o imediato encerramento da recuperação judicial. Requereu o encerramento do processo.

Ao ev. 2832.1, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. [4015390-06.2017.8.24.0000/TJSC](#), por meio do qual foi mantida a decisão que homologou o quadro-geral de credores.

O administrador judicial (ev. 2908.1) requereu o indeferimento do pedido ao ev. 2830.1, opinando pelo prosseguimento do feito até 14 de novembro de 2023.

A decisão do ev. 2935.1 indeferiu o pedido das devedoras de encerramento do processo (ev. 2830.1), uma vez que, embora tenha havido mudança na legislação, promovida pela Lei n.º 14.112/2020, em três ocasiões o Tribunal *ad quem* decidiu que a contagem do período de dois anos começaria somente após o decurso do maior prazo de carência, não havendo possibilidade de aplicar a norma sob pena de desrespeito às decisões judiciais já transitadas em julgado e proferidas pela Superior Instância.

Ao ev. 3034.1, escoado o prazo de fiscalização, foi determinada a intimação das recuperandas e da administradora judicial para manifestarem-se acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, bem como quanto aos valores depositados nos autos, além de determinar o saneamento do passivo tributário, a apresentação dos relatórios mensais da administração judicial e prestação de contas das devedoras em incidentes próprios e, ainda, que os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, dentre outras providências.

As devedoras, ao ev. 3248.1, requereram a declaração de cumprimento do plano e o consequente encerramento do processo recuperacional, com o que consentiu a administração judicial ao ev. 3248.1.

É, no essencial, o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A presente recuperação judicial está em prazo de fiscalização desde a homologação do plano e concessão da recuperação judicial em 08 de novembro de 2017 (ev. 1548.1, pág. 149/161), portanto, há quase 07 anos, tendo sido largamente superado o biênio legal fiscalizatório.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se venceriam até dois anos depois da concessão, conforme a manifestação do administrador judicial do ev. 3250.1.

Logo, é possível encerrar a presente recuperação judicial.

A esse respeito, o texto legal (Lei n. 11.101/2005) dispõe que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (sic) (grifei)

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (sic) (grifei)

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito construtivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade da empresa recuperanda quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito

existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

"Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa."

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas contra a recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A fixação da remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei n.º 11.101/05.

Em decisão proferida no ev. 1514.3, págs. 18/32, a remuneração do administrador Judicial ficou assim definida:

Em conformidade com o art. 24 da Lei n. 11.101/05, arbitro a remuneração da administradora em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial e, para que aquela efetivamente seja alcançada ao profissional, fixo o valor mensal a ser pago, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal quantia deverá ser depositada junto a conta única, no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10.12.2016, com a expedição imediata do respectivo alvará. Para tanto, a administradora deverá indicar os dados bancários necessários. Conforme a tramitação, se verificará sobre o § 2º do referido art. 24. Os comprovantes de depósito e alvarás deverão ser anexados em volume próprio.

Assim, considerando a ausência de manifestação em sentido contrário pela administração judicial, bem como que o profissional declarou estarem regulares os pagamentos de todos os credores (ev. 3250.1), não há qualquer deliberação a ser tomada nesse sentido.

Em arremate, há que ser dispensada a prestação de contas pelo administrador judicial, uma vez que não atuou como gestor e, tampouco, ficou responsável pelo pagamento dos credores, o que o dispensa do encargo.

III - DO DISPOSITIVO.

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial das empresas Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Schumannlog Transportes Ltda na forma do art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.

INTIMO a administradora judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial, bem como, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "m", da LRJF, responder eventuais ofícios pendentes anexados nos autos, informando acerca do encerramento da presente recuperação judicial;

Nos termos do artigo 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005, **EXONERO** o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à determinação acima e eventual manifestação em impugnação de crédito pendente, até o seu julgamento definitivo.

APURE-SE o saldo de custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005).

OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei n.º 11.101/2005.

AUTORIZO a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRJF.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, **TRANSFIRAM-SE** os valores em favor das recuperandas.

Conforme decisão do ev. 3034.1, **REITERO** que os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, não devendo ser realizados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Com a presente sentença de encerramento, **REVOGO** as determinações de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, bem como a apresentação dos relatórios mensais da administração judicial e prestação de contas das devedoras em incidentes próprios (ev. 3034.1), uma vez que já integralmente apresentados nestes autos.

COMUNIQUE-SE a prolação do presente *decisum* no âmbito do recurso n.º [5049802-67.2022.8.24.0000/TJSC](#) ainda pendente de julgamento definitivo.

INTIMEM-SE a recuperanda, os sócios, o administrador judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

DEIXO de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,
mediante o preenchimento do código verificador **310056178335v94** e do código CRC **56ba9af9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 14/3/2024, às 14:44:56

0312475-90.2015.8.24.0018